



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 163. ....**

**.....**

**§ 9º Os créditos presumidos relativos às aquisições de produtores rurais não contribuintes, de que trata o caput deste artigo, caso originados da agricultura familiar, conforme as disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS gerados nas aquisições de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta aqui apresentada visa assegurar a aplicação efetiva de tratamento específico e diferenciado para agricultura familiar no âmbito do já criado regime diferenciado de tributação previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional 132. A citada Emenda tornou facultativa a situação de contribuinte para produtores rurais, pessoa física e jurídica, com renda anual de até R\$ 3,6 milhões, e, conjuntamente, autorizou a criação de crédito presumido para o produtor rural que, dentro deste grupo, opte por ser não contribuinte, com o intuito de não o prejudicar quando fizer essa opção.

Para a agricultura familiar a aplicação do regime diferenciado permitido pela Emenda Constitucional 132 seria não apenas uma grande conquista para esse público como também uma necessidade para se manter competitivo no mercado. Isso porque os pequenos produtores rurais enquadrados como

agricultores familiares, em especial pessoa física, encontram-se integralmente no âmbito da faixa de renda anual de até R\$ 3,6 milhões e seriam, portanto, integralmente beneficiados, como também, para esse público, os custos de se tornar contribuinte é muito alto, tendo em vista a escala de produção e faturamento, então poder se manter como não contribuintes é a única possibilidade que torna viável continuar produzindo alimentos.

Todavia, a forma de cálculo do crédito presumido apresentada no PLP 68 aprovado na Câmara, limita a geração de crédito presumido aos produtores não contribuintes apenas aos tributos relativos às aquisições de insumos (bens e serviços) adquiridos pelo produtor rural, assim, não incorpora o crédito tributário relativo ao valor que esses também agregam na sua produção, criando assim duas categorias de agricultores: as de contribuintes, que geram créditos tributários maiores (insumos + valor agregado), e as de não contribuintes e que pagam menos impostos mas têm essa vantagem retirada ao gerarem créditos tributários (presumidos, apenas com base nos insumos) menores para quem deles compra.

Ou seja, se mantida a regra do crédito presumido como está, a agricultura familiar, público majoritariamente não contribuinte e sem poder de formação de preços no mercado, se tornará menos competitiva frente aos demais produtores rurais contribuintes sempre que não vender diretamente ao consumidor final, mas sim a um elo da cadeia produtiva contribuinte (cerealistas, indústria, supermercados etc) pois tornar-se-á mais vantajoso ao comprador contribuinte adquirir créditos tributários maiores por valor de venda ao comprar de agricultores contribuintes, do que adquirir créditos presumidos mais baixos que lhe serão repassados ao comprar do agricultor familiar não contribuinte.

Para contrabalançar essa situação desfavorável gerada por créditos tributários diferentes, o agricultor familiar será pressionado a se tornar contribuinte (tornando inviável vários produtores) ou será pressionado a vender a um preço menor para compensar o comprador pelo crédito

**presumido menor que lhe será repassado** (ver exemplos à frente para cadeia do leite e suínos). Lembrando que grande parte da agricultura familiar não vende seus produtos diretamente ao consumidor, mas para indústrias de beneficiamento ou empresas que os comercializam em mercados e supermercados, o alcance do prejuízo ao ser gerado a agricultura familiar impactará grande parte desse público.

Diante disso, busca-se aqui apresentar **proposta de cálculo de crédito presumido diferenciado, exclusivamente para o produtor rural agricultor familiar não contribuinte, que garanta equivalência em relação ao crédito tributário para produtor rural contribuinte sobre o mesmo bem ou serviço, evitando a criação pelo novo sistema tributário de uma “categoria inferior” de produtor rural composta pela agricultura familiar.**

Assim, para evitar que o novo sistema tributário prejudique grande parte da agricultura familiar, o PLP nº68 deve ser alterado para criar a possibilidade de um tratamento diferenciado e específico para agricultura familiar no cálculo do crédito presumido que está autorizado para produtores rurais de renda anual de até R\$ 3,6 milhões.

Convém comentar que dentro do público no limite de 3,6 milhões em renda, aqueles que não se enquadram na agricultura familiar possuem condições melhores para assumir a condição de contribuinte do IVA.

A seguir, apresentam-se exemplos de possíveis perdas para agricultura familiar se mantida a diferenciação entre os créditos tributários entre produtor contribuinte e não contribuinte prevista no PLP nº 68, em dois produtos com participação expressiva da agricultura familiar, supondo-se que a alíquota reduzida de IVA seja de 10% (tarifa reduzida) para esses dois produtos:

Caso 1: leite cru para produtores que vendem para indústria:

Produtor rural contribuinte	Produtor rural não contribuinte
-----------------------------	---------------------------------

<p>Custo de insumos (net): <b>R\$1,00</b> (IVA de insumos diferido do vendedor de insumos para ser recolhido pelo produtor rural na sua venda)</p> <p>Preço de venda do litro de leite (net): <b>R\$2,73</b></p> <p>Preço de venda do litro de leite acrescido do IVA (estimado em 10%, pois o leite cru está na reduzida): <b>R\$3,003 = (0,273+2,73)</b></p> <p>Débito de IVA na venda do leite: <b>R\$0,273 = (10% de 2,73)</b></p> <p>IVA a ser recolhido pelo produtor rural contribuinte: <b>R\$0,273 - R\$0,00</b> (IVA de 10% pois insumos está na reduzida e foi diferido para o produtor contribuinte) = <b>0,273</b></p> <p>Crédito Tributário de IVA à indústria= <b>R\$ 0,273</b></p>	<p>Custo de insumos (net): <b>R\$1,00</b></p> <p>Custo de insumos acrescentando o IVA(IVA de insumos diferido apenas para o caso de venda ao produtor não contribuinte): <b>R\$ 1,10</b></p> <p>Preço de venda do litro de leite (net): <b>R\$2,73</b></p> <p>Preço de venda do litro de leite sem acréscimo do IVA (pois se trata de não contribuinte): <b>R \$2,73</b></p> <p>Débito de IVA na venda do leite: <b>R\$0,00</b></p> <p>IVA a ser pago pelo produtor rural não contribuinte: <b>R\$0,00</b></p> <p>Crédito Presumido de IVA gerado a indústria relativo aos insumos usados = R\$0,10 (10% de R\$ 1,00)</p> <p>Crédito Tributário de IVA à indústria= <b>R\$0,10</b></p> <p>Diferença absoluta entre os créditos tributários gerados para o mesmo produto (<b>R\$0,273 - R\$ 0,10</b>) = <b>R\$0,173</b></p> <p><b>Compensação no preço de venda do produtor rural</b> requerida pela indústria para ter o mesmo crédito tributário do produtor contribuinte: <b>R\$ 2,73 - R\$0,173 = R\$2,557.</b></p> <p><b>Diferença de preços de 6% = (0,173/2,73)</b></p>
<p><b>O produtor rural não contribuinte terá de vender o seu leite a um valor 6% menor do que o produtor rural contribuinte para gerar o mesmo crédito tributário para indústria e, adicionalmente, comprará os insumos 10% mais caros em virtude de não terem diferimento na compra de insumos como os agricultores contribuintes</b></p>	

Caso 2: suínos em sistema não integrado que vende para indústria:

Produtor rural contribuinte	Produtor rural não contribuinte
<p>Custo de insumos (net): <b>R\$200,00</b> (IVA de insumos diferido do vendedor de insumos para ser recolhido pelo produtor rural na sua venda)</p> <p>Preço de venda suíno vivo (90kg) (net): <b>R\$674,00</b> (R\$7,49/kg peso vivo)</p> <p>Preço de venda suíno vivo com o IVA (10%): <b>R\$741,40</b></p> <p>Débito de IVA na venda do suíno: <b>R\$67,40</b></p> <p>IVA a ser pago pelo produtor rural contribuinte:</p>	<p>Custo de insumos (net): <b>R\$200,00</b></p> <p>Custo de insumos com o IVA (10%): <b>R\$220,00</b></p> <p>Crédito de IVA nos insumos: R\$20,00</p> <p>Preço de venda suíno vivo (90kg) (net): <b>R\$674,00</b> (R\$7,49/kg peso vivo)</p> <p>Preço de venda suíno vivo com o IVA (0%, não contribuinte): <b>R\$674,00</b></p> <p>Débito de IVA na venda do suíno: <b>R\$0,00</b></p> <p>IVA a ser pago pelo produtor rural não contribuinte: <b>R\$0,00</b></p>

R\$67,4- R\$0,00 (diferido)= <b>R\$67,40</b>	Crédito Presumido de IVA gerado a indústria relativo aos insumos usados = <b>R\$20</b> (10% de R\$ 200)
Crédito Tributário de IVA à indústria= <b>R\$67,40</b>	Diferença absoluta entre os créditos tributários gerados para o mesmo produto: R\$67,4-R\$20,00= <b>R\$47,40</b> . <b>Compensação no preço de venda do produtor rural</b> requerida pela indústria para ter o mesmo crédito tributário do produtor contribuinte: R \$674,00-R\$47,40= <b>R\$626,60</b>
	Diferença de preços de 7% = <b>(47,40/674)</b>
<b>O produtor rural não contribuinte terá de vender o suíno a um <u>valor 7% menor</u> do que o produtor rural contribuinte para gerar o mesmo crédito tributário para indústria e, adicionalmente, comprará os <u>insumos 10% mais caros</u>. (ver demanda seguinte)</b>	

Resta clara a urgência em modificar o dispositivo, sob pena de **inviabilizar a economia da agricultura familiar em todo o país.**

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**